

A C Ó R D Ã O N° 32.658
(Processo nº 2001/51153-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO TOCANTINS (Convênio SEPLAN nº 226/00 - Denúncia)

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado valor atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 226/00, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. Lúcio Antunes da Silva, ex-prefeito municipal.

A Seção Técnica, nas fls. 25/26, informa que o convênio foi firmado em 21.06.00, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e teve por

objeto a implantação de Rede de Esgoto Domiciliar, e que foi repassado à Prefeitura apenas o valor de R\$ 126.660,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais).

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, não deu qualquer atendimento. À seção técnica, então, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito, ainda, à multa regimental. Ele foi regularmente citado pelo Edital nº 112-A/2002, mas não apresentou porém defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador Dr. José Octávio Dias Mescouto, considera as presentes contas irregulares.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Lúcio Antunes da Silva, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual e, em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias devidamente atualizada, a quantia de R\$ 126.660,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais), acrescida de juros de mora, e também condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido as normas que o obrigam a prestar contas dos valores públicos recebidos, perante este Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. LÚCIO ANTUNES DA SILVA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 126.660,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada e acrescida de juros de mora no prazo de quinze (15) dias contados do conhecimento desta decisão mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 11 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
EFS/0179630